

X

Empresa: Paula de Cássia Silva
Inscrição: 19.514.377/00041-97
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	20.897,17 + 0,00	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	20.897,17 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	20.897,17	1,00
	Passivo Circulante	20.897,17	
Índice de Solvência Geral	Ativo	20.897,17	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	20.897,17 + 0,00	

Lima Duarte MG, 31 de dezembro de 2024

Paula de Cássia Silva

Paula de Cássia Silva

EMPRESARIA

CPF: 063.623.276-08

Mário Carvalho Delgado Junior
MÁRIO CARVALHO DELGADO JUNIOR

REG. NO CRC - MG SOB O Nº. MG.064334/O-0

CPF: 535.158.546-49

Empresa: Paula de Cássia Silva
Inscrição: 19.514.377/00041-97
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{20.897,17 + 0,00}{20.897,17 + 0,00}$	1,00
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{20.897,17}{20.897,17}$	1,00
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{20.897,17}{20.897,17 + 0,00}$	1,00

Lima Duarte-MG, 31 de dezembro de 2024

Paula de Cássia Silva
Paula de Cássia Silva

EMPRESÁRIA

CPF: 063.623.276-08

Mário Carvalho Delgado Junior
MÁRIO CARVALHO DELGADO JUNIOR

REG. NO CRC - MG/SOB O Nº. MG.064334/O-0

CPF: 535.158.546-49

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG.

Ref. Processo Licitatório 161/2025
Pregão Eletrônico 056/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de transporte terceirizado escolar, destinado ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino do município de Lima Duarte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.240.635/0001-52, com sede na Fazenda Cachoeirinha, S/n, Bairro Conceição de Ibitipoca, Lima Duarte/MG, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021**, consoante as razões de fato e direito a seguir detalhadas.

Contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, que declarou o recorrente inabilitado no certame em questão.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório, o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, ficando **classificado em 1º (primeiro) lugar** para os itens **"01 e 03"**, do referido certame, OU SEJA, **sagrou-se vencedor com a melhor proposta**.

No entanto, na fase de julgamento da HABILITAÇÃO, a Pregoeira e Equipe de Apoio, julgou a empresa recorrente erroneamente INABILITADA, sem sequer solicitar diligência para **os índices contábeis solicitados nos itens IV e X da cláusula 17.6.1 do termo de referência (anexo I do edital) referente a qualificação econômico-financeira**, mera irregularidade que poderia ter sido sanada com uma simples diligência.

Ressalta-se, ainda, uma situação de extrema gravidade verificada no presente certame. **Observa-se que as empresas** 49.247.402 CARLOS ALBERTO VALERIANO e 53.393.572 RONEY EDISON DE PAULA, **apresentaram declarações desprovidas da devida assinatura**, sendo-lhes concedido prazo adicional para sanar tal irregularidade. No entanto, à empresa recorrente não foi concedido o mesmo tratamento, **o que se revela uma afronta ao princípio da isonomia**, que deve nortear todo procedimento licitatório.

Cumprе salientar **que a apresentação de documento sem assinatura equivale à sua não apresentação**, pois tal peça carece de validade jurídica. Portanto, conferir tratamento diferenciado a licitantes em situações idênticas compromete a lisura do processo e afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a igualdade e a legalidade.

É sabido que em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, **admitindo-se a juntada de documentos novos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

A apresentação dos índices contábeis é **documento novo que atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.** Se amoldando perfeitamente com a jurisprudência das cortes de contas.

Ademais, de forma equivocada a Pregoeira habilitou as empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA, que não atenderam as exigências do edital

de forma satisfatória e ainda os documentos das empresas demonstram fortes indícios de tentativa de manipulação da competitividade do processo licitatório.

Assim, mesmo sem razão o Pregoeiro e Equipe de Apoio, julgou a empresa recorrente inabilitada e julgou as empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA habilitadas, portanto, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

DO MÉRITO

Dos Índices Contábeis

É imprescindível esclarecer, desde logo, que os índices contábeis exigidos nos itens IV e X da cláusula 17.6.1 do termo de referência não constituem, por si só, documento autônomo a ser apresentado no processo licitatório. **Tais índices são informações derivadas diretamente dos balanços patrimoniais da empresa**, os quais, no presente caso, **foram devidamente apresentados relativos aos exercícios de 2023 e 2024.**

Assim, **a ausência da apresentação expressa dos índices contábeis representa mera falha formal**, consistente em não destacar essas informações de documentos já entregues e não em descumprimento material das exigências editalícias. Ressalta-se, portanto, **que tal falha poderia ser facilmente sanada mediante simples diligência**, sem prejuízo à lisura do certame ou afronta ao princípio da competitividade, uma vez que os elementos necessários à extração dos índices estavam disponíveis à Comissão.

É cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o texto constitucional, além dos princípios trazidos pela legislação infraconstitucional específica sobre a matéria, quais sejam, **a isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É consabido que a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 64, §1º, confere à Administração a prerrogativa de realizar diligências para a complementação da instrução do processo ou para sanar eventuais dúvidas no decorrer do certame, *in verbis*:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tal prerrogativa destina-se precipuamente ao atendimento do interesse público, visando a proposta mais vantajosa pela Administração, **evitando, ainda, que o excesso de formalismo prevaleça em detrimento do princípio da economicidade**.

E não é outra a orientação que emana do **Tribunal de Contas da União - TCU**, nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e**

igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

No mesmo sentido entendeu o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG**, vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA

(TCE-MG - DEN: 1104917, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 03/10/2023)

DENÚNCIA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME CONTRA INTRUSÃO, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO. **1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das**

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. **A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.** 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A apresentação em anexo dos **índices contábeis** relativos aos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, datados de 31/12/2023 e 31/12/2024, **demonstra que a empresa já dispunha de toda a documentação necessária para atender às exigências do certame.** Tal documentação **representa uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, estando em plena conformidade com as exigências editalícias para habilitação econômico-financeira.

Ressalte-se que não seria admissível, no presente caso, que a empresa elaborasse o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024, e realizasse os índices contábeis, após a abertura da sessão pública do certame. Tal conduta implicaria descumprimento das condições exigidas para a habilitação, **desviando-se do que determina o edital quanto à pré-existência dos documentos comprobatórios.**

No caso em análise, verifica-se que a Pregoeira não agiu de forma adequada ao impedir o saneamento dos vícios identificados durante a fase de habilitação.

Conforme apresentado, havia a possibilidade de corrigir facilmente tais falhas por meio do envio da documentação comprobatória, dentro do mesmo prazo concedido aos demais licitantes. Ressalta-se que a documentação pendente se referia à informações já existentes e disponíveis **derivadas diretamente dos balanços patrimoniais da empresa**, os quais, no presente caso, **foram devidamente apresentados relativos aos exercícios de 2023 e 2024**, cuja ausência poderia ter sido suprida sem prejuízo à substância dos documentos e à validade jurídica, respeitando o princípio do formalismo moderado e o interesse público.

Ao não permitir que o licitante saneasse o vício, acabou por comprometer a isonomia entre os participantes, uma vez que outros licitantes tiveram a oportunidade de apresentar a documentação faltante. Tal conduta não está alinhada com os princípios que regem o processo licitatório, especialmente aqueles que visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem excessivo rigor formal em detrimento da economicidade e do interesse público, **bem como o da vinculação do instrumento convocatório.**

Destarte, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios explícitos trazidos tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na revogada Lei 8.666/93, e, conforme a brilhante lição do i. Professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

No caso em comento, a Pregoeira com a decisão de inabilitação do recorrente **agiu em contrariedade com o próprio instrumento convocatório.**

Destarte, o Edital do Pregão, **no item 7.13.1**, o qual versa sobre a FASE DE HABILITAÇÃO, em consonância com a Lei 14.133/2021 e jurisprudência dominante, assim dispõe:

7.13.1 - Nos termos dos **Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do Plenário do TCU**, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta**, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.

O próprio edital, em sua cláusula 7.13.1, estabelecia expressamente a possibilidade de apresentação de documento novo quando este se destinasse a comprovar uma condição preexistente à abertura da sessão pública. No caso do recorrente, essa situação se materializou, **pois os índices contábeis questionados derivam diretamente do balanço patrimonial**, que já havia sido devidamente apresentado no processo licitatório. Dessa forma, **a exigência era plenamente atendida, pois a documentação complementar apenas corroborava informações já constantes e disponíveis**, confirmando a condição preexistente.

Além disso, manter a inabilitação do recorrente pode trazer sérios prejuízos financeiros ao erário público municipal, diante do bom deságio apresentado nos itens 01 e 03 que sagrou vencedor o recorrente.

No item 01, referente à Linha 01 (E.M. Padre Carlos/ Região da Boa Vista), a previsão é de um total de 48.000 (quarenta e oito mil) quilômetros a serem percorridos. O recorrente apresentou o preço unitário de R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos) por quilômetro, **o que resulta em uma economia estimada de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)** apenas para essa linha.

No item 03, correspondente à Linha 03 (E.M. Padre Carlos/ Região da Serrinha), a estimativa é de 30.000 (trinta mil) quilômetros. O preço ofertado pelo recorrente foi de R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) por quilômetro, **o que gera uma economia prevista de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais)** nessa linha.

Ao somar as economias obtidas nos itens 01 e 03, observa-se que o recorrente, ao ser sagrado vencedor nessas linhas, proporcionaria uma economia superior a **R\$ 306.600,00 (trezentos e seis mil e seiscentos reais) para o município**.

A decisão de não habilitar o recorrente pode ocasionar prejuízo expressivo aos cofres públicos municipais, especialmente diante do deságio vantajoso apresentado em sua proposta. Ao considerar os valores ofertados para as linhas licitadas, observa-se que a escolha por outro licitante poderá resultar em custos mais elevados para a administração, comprometendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Importante ressaltar que não há qualquer risco relacionado à qualificação técnica do recorrente. Este já foi responsável pela execução dos mesmos serviços de transporte escolar perante o órgão licitante nos últimos anos, sem registro de intercorrências durante o período de vigência contratual. Pelo contrário, os serviços têm sido prestados de forma satisfatória, atendendo plenamente às demandas e expectativas da administração pública.

Deste modo, inicialmente requer a Reconsideração da decisão recorrida, HABILITANDO a empresa PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA, por atender plenamente as exigências editalícias.

Da Habilitação equivocada das empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA

Foram observados fortes indícios de tentativa de manipulação na competitividade do processo licitatório envolvendo as empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA. A análise documental revela elementos que sugerem práticas visando influenciar o resultado da licitação.

Ao examinar os documentos apresentados pela empresa NATHALIA DA SILVA BORGES, foi possível constatar de forma evidente que o **Sr. RONEY EDISON DE PAULA**, proprietário da empresa concorrente, **figura como condutor empregado da empresa NATHALIA DA SILVA BORGES.**

Essa relação direta entre as empresas participantes, **evidenciada pela vinculação funcional do proprietário de uma empresa à outra concorrente,** reforça os indícios de tentativa de manipulação e comprometer a lisura e a competitividade do certame, vejamos o registro apresentado:



EMPREGADOR:	
Nome: 53.323.976 NATHALIA DA SILVA BORGES	CNPJ: 53.323.976/0001-61
EMPREGADO:	
Nome: RONEY EDISON DE PAULA	CPF: 043.203.576-12
Matricula: 0001	Data de Admissão: 05/05/2025

Histórico de Movimentações Trabalhistas					
SEQ.	DATA DO ENVIO	NÚMERO DO RECIBO	TIPO DE EVENTO	OCORRÊNCIA DO EVENTO	SEQ. EVENTO AFETADO
1	05/05/2025 09:00:05	1.1.0000000032195206699	Admissão do Trabalhador	05/05/2025	

No item 05 do certame, verificou-se uma situação que fere gravemente os princípios norteadores das licitações públicas, tais como a competitividade e a legalidade. Ficou evidenciado **que a empresa NATHALIA DA SILVA BORGES** se sagrou vencedora concorrendo diretamente com seu próprio empregado, o Sr. RONEY EDISON DE PAULA.

Tal conduta representa **uma afronta ao caráter competitivo** que deve prevalecer em qualquer processo licitatório, além de comprometer a legalidade do certame e os demais princípios aplicáveis. Ao permitir que um empregado da empresa vencedora concorresse como proponente autônomo, **abre-se espaço para manipulação de resultados e prejuízo à isonomia entre os licitantes**, violando o **interesse público** e a **transparência exigida nas contratações públicas**.

O edital estabeleceu como requisito que cada licitante apresentasse um veículo adequado e um motorista devidamente habilitado para a execução dos serviços licitados. No entanto, verificou-se que a empresa NATHALIA DA SILVA BORGES foi declarada vencedora dos itens 05 e 06, tendo indicado o Sr. RONEY EDISON DE PAULA como um dos condutores.

Ressalta-se, porém, que o Sr. RONEY EDISON DE PAULA também figura como condutor de sua própria empresa no item 03, **configurando uma duplicidade indevida**. **Essa sobreposição de funções torna irregular a habilitação de ambos**, uma vez que não é permitido que o mesmo condutor seja responsável simultaneamente por duas linhas distintas no processo licitatório.

A situação descrita compromete a regularidade do certame, violando os critérios estabelecidos no edital para a habilitação dos condutores. Tal irregularidade pode

prejudicar a isonomia entre os licitantes e afetar a transparência e a credibilidade do processo de contratação pública.

Além da relação funcional já apontada entre os licitantes, destaca-se ainda outro elemento que reforça a suspeita de vínculo: as declarações apresentadas por ambas as empresas foram redigidas de maneira quase idêntica. Observa-se que a formatação, o texto, os recuos e demais aspectos gráficos dos documentos são os mesmos, sugerindo que as declarações podem ter sido produzidas em conjunto ou sob orientação comum.

Outro ponto relevante é que, embora a empresa RONEY EDISON DE PAULA esteja sediada em Lima Duarte, **a declaração emitida por ela traz como local de emissão a cidade de Olaria, coincidindo exatamente com o local informado na declaração da empresa NATHALIA DA SILVA BORGES.** Essa coincidência reforça a hipótese de articulação entre as partes e contribui para o conjunto de indícios de tentativa de manipulação do processo licitatório.

DECLARAÇÃO

53.323.976 NATHALIA DA SILVA BORGES, com sede na (endereço) rua Anísio de Assis Avila, 285, centro, Olaria-MG, inscrita no CNPJ nº 53.323.976/0001-61, vem, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) NATHALIA DA SILVA BORGES, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2337583 e do CPF nº 137.900.426-84 declara, tomou conhecimento e ciência das condições da linha licitada de seu interesse, reconhecendo integralmente os requisitos e exigências estabelecidos no edital.

Olaria, 10 de Novembro de 2025.

Assinatura do Representante da Empresa
Carimbo da Empresa

DECLARAÇÃO

53.323.976 RONEY EDISON DE PAULA CNPJ nº 53.393.572/0001-44, sediada no rua Clemente Armando Moreira, Nº 866, bairro Cruzeiro, Lima Duarte-MG declara, tomou conhecimento e ciência das condições da linha licitada de seu interesse, reconhecendo integralmente os requisitos e exigências estabelecidos no edital.

Olaria, 13 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 RONEY EDISON DE PAULA
Data: 09/12/2025 14:16:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Representante da Empresa
Carimbo da Empresa

Outro forte indício sugerindo que os documentos podem ter sido produzidos em conjunto ou sob orientação comum é a solicitação da Certidão de Antecedentes Criminais, que foi realizada no mesmo dia e horário por ambas as empresas. Esse fato contribui para intensificar as suspeitas de articulação entre os licitantes, reforçando o conjunto de elementos que apontam para possível tentativa de manipulação do processo licitatório.

**CERTIDÃO CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: NATHALIA DA SILVA BORGES
CPF: 137.900.426-84
RG: 2337583
Nome pai: GILVANER DE BARROS BORGES
Nome mãe: EDNA PINHEIRO DA SILVA

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Propjudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 08 de Dezembro de 2025 às 13:43

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RONEY EDISON DE PAULA
CPF: 043.203.576-12
RG: 11461077
Nome pai: JOAQUIM ALAYDES DE PAULA
Nome mãe: MARIA RONILDA DE PAULA

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Propjudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 08 de Dezembro de 2025 às 13:30

Além do já exposto, observou-se que a empresa NATHALIA DA SILVA BORGES não apresentou **de forma adequada a comprovação de ausência de infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses**. A documentação entregue restringiu-se à solicitação de certidões junto à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG). Tal procedimento revela-se insuficiente, pois abrange apenas parte das informações necessárias, deixando de contemplar eventuais infrações cometidas em outros estados da federação.

Ressalta-se que a correta comprovação da ausência de infrações deve ser realizada por meio de certidão emitida no portal adequado, vinculado ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), órgão responsável por centralizar as informações de trânsito em âmbito nacional. Dessa forma, somente uma certidão nacional pode garantir a abrangência e veracidade das informações exigidas para a habilitação no processo licitatório.

08/12/2025, 17:19 Portal de Serviços Digitais da PRF | Cidadão

NATHALIA DA SILVA BORGES
segunda-feira, 08 de dezembro de 2025

Responder Processo - Nada Consta de Sinistro de Trânsito - 90443

← VOLTAR AO INÍCIO

Solicitar Certidão

Nome
NATHALIA DA SILVA BC

CPF
137.900.426-84

E-mail
borgesnathalia32@gmail

Tipo de solicitante
☐ Próprio
☐ envolvido

08/12/2025, 17:13 TRÂNSITO-MG | Consultar situação do condutor

trânsito COORDENADORIA
ESTADUAL DE
GESTÃO DE TRÂNSITO

Início / Infrações / Consultar situação do condutor

Consultar situação do condutor

Segunda-feira, 08 de Dezembro de 2025 - 17 horas e 12 minutos

Dados do Condutor

Nome:
NATHALIA DA SILVA BORGES

CPF:
137900.426-84

Data de Nascimento:
Não informado

CNH:
06829634700

Número de Identidade:
2337583

Órgão Expedidor:
SEJU

UF:
MG

A empresa RONEY EDISON DE PAULA também não apresentou de forma adequada a comprovação de ausência de infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses. A análise da documentação revela que os documentos **entregues se limitaram à solicitação de CERTIDÕES DE DÉBITOS, não contemplando especificamente a inexistência de infrações de trânsito consideradas graves ou gravíssimas.**

As certidões fornecidas pela empresa apenas **demonstram a existência ou não de pendências financeiras, deixando de abordar eventuais registros de infrações sofridas.** Dessa forma, a documentação apresentada não atende plenamente ao requisito de

comprovação exigido para o processo licitatório, pois não garante a verificação sobre a conduta da empresa no que tange ao cumprimento das normas de trânsito.



Como podemos ver, o documento acima apresentado difere dos demais licitantes, não sendo válido como comprovação de ausência de infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses, **sendo apenas referente a débitos financeiros de infrações.**

Ao analisar a documentação fornecida pela empresa RONEY EDISON DE PAULA, verifica-se que ela se restringe à solicitação de certidões de débitos, sem abordar especificamente a inexistência de infrações de trânsito consideradas graves ou gravíssimas. Tal abordagem revela-se insuficiente, pois as certidões apresentadas apenas demonstram a existência ou não de pendências financeiras, deixando de contemplar eventuais registros de infrações sofridas.

Diante desse contexto, a documentação apresentada pela empresa não atende plenamente ao requisito de comprovação exigido para o processo licitatório, pois não garante a verificação sobre a conduta da empresa no que tange ao cumprimento das normas de trânsito.

Por todas as razões de fato e direito aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo, portanto, **rever a habilitação das empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA, declarando-os INABILITADOS.**

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requerer o recebimento do presente recurso administrativo, com sua regular tramitação e final provimento, para:

- a) Que o presente recurso seja conhecido, processado e julgado pelo responsável por dirimir o caso;
- b) Que ocorra a intimação dos demais licitantes para, no prazo legal e querendo, apresentarem as considerações que entendem pertinentes;
- c) Reconsiderar a decisão recorrida, **HABILITANDO** a empresa recorrente **PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, por atender plenamente as exigências editalícias, suprimindo a irregularidade com a devida apresentação dos índices contábeis, comprovando ser documento preexistente, **estando de acordo com o item 7.13.1 do edital**.
- d) Reconsiderar a decisão recorrida, **INABILITANDO** as empresas **NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA**, por não atender exigências contidas no edital e por tentar macular a competitividade e a lisura do certame.
- e) Caso a Pregoeira e equipe de apoio optem por manter sua decisão, requeremos que, com fulcro Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lima Duarte, 29 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **AUREA PERON DE PAULA**
Data: 29/12/2025 14:44:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aurea Peron de Paula
PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Empresa: AUREA PERON DE PAULA
Inscrição: 32.240.635/0001-52
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

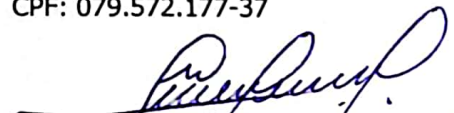
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	518.706,03 + 0,00	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	518.706,03 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	518.706,03	1,00
	Passivo Circulante	518.706,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	518.706,03	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	518.706,03 + 0,00	

Lima Duarte-MG, 31 de dezembro de 2024


Áurea Peron de Paula

EMPRESÁRIA

CPF: 079.572.177-37


MARIO CARVALHO DELGADO JÚNIOR

REG. NO CRC -MG SOB O Nº. MG 064334/O-0

CPF: 535.158.546-49

Empresa: AUREA PERON DE PAULA
Inscrição: 32.240.635/0001-52
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

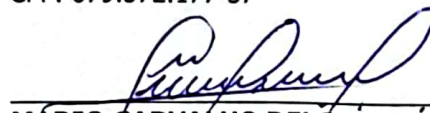
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	514.838,03 + 0,00	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	514.838,03 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	514.838,03	1,00
	Passivo Circulante	514.838,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	514.838,03	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	514.838,03 + 0,00	

Lima Duarte-MG, 31 de dezembro de 2023


Aurea Peron de Paula

EMPRESÁRIA

CPF: 079.572.177-37


MÁRIO CARVALHO DELGADO JÚNIOR

REG. NO CRC - MG SOB O Nº. MG 064334/O-0

CPF: 535.158.546-49